PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

Altera a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, a Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, a Lei Complementar nº 05, de 06 de julho de 1992, a Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004 e a Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 73 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, fica acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

" Art. 73

I -
II -
III -
IV – auxílio uniforme" (NR).

Art. 2º Os valores, a forma e as condições para a concessão do auxílio uniforme serão estabelecidos em regulamento aprovado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O auxílio uniforme para aquisição de fardamento obrigatório é devido, exclusivamente, aos servidores municipais para os quais, em virtude do exercício de seu cargo efetivo, seja exigido o uso do uniforme ou fardamento apropriado e necessário ao desempenho de suas funções, na forma do regulamento.

Art. 4º O servidor a quem for concedido o auxílio uniforme fica sujeito ao dever de prestar contas dos valores recebidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O servidor que não realizar ou não tiver aprovada a prestação de contas no prazo fixado será considerado em débito para com o erário público, não podendo receber novo auxílio uniforme até a regularização de sua situação, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A aquisição do uniforme somente poderá ser realizada junto aos fornecedores devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal do Salvador.

Art. 6º O auxílio uniforme não se incorpora ao vencimento e não serve de base para cálculo previdenciário.

Art. 7º Ficam alterados os incisos I e II do § 4º do art. 76, da Lei Complementar 01, de 15 de março de 1991, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

"Art. 76

§ 4º

I - o decorrente da diferença entre o resultado do produto de 2 (duas) tarifas e a quantidade dos dias úteis do mês e o que exceder a:

a.....

b).....

II - o decorrente da diferença entre o resultado do produto de 4 (quatro) tarifas e a quantidade dos dias úteis do mês e o que exceder 6% (seis por cento) do vencimento do servidor, quando em razão da localização da residência e do local de trabalho, devidamente comprovada, seja necessário utilizar mais de 2 (dois) transportes/dia." (NR)

Art. 8º Fica alterado o §8º do art. 77 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 77

§ 8º Fica assegurada a concessão de auxílio alimentação aos servidores ocupantes do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, nas áreas de qualificações de Médico e Enfermeiro, e do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, na área de qualificação de Técnico de Enfermagem, quando atuando no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Unidade de Pronto Atendimento em regime de plantão, nos termos do regulamento". (NR)

Art. 9º Os §§ 1º, 3º e 4º do art. 83-A da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83-A

§ 1º Para os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal ou de Auditor de Tributos e Rendas Municipais, em extinção, o valor da gratificação será fixado com base em pontuação por atividades realizadas ou por exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Tributos, com limite em 250 (duzentos e cinquenta) pontos, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º.....

§ 3º Para os ocupantes do cargo de Auditor Interno, o valor da gratificação será fixado com base em pontuação, por atividades realizadas ou por exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Tributos, com limite em 200 pontos, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

§ 4º Para os ocupantes do cargo de Analista Fazendário o valor da gratificação será fixado com base em pontuação por atividades realizadas ou por exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Tributos, com limite em 200 (duzentos) pontos, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo". (NR)

Art. 10. Fica alterado o art. 85-A da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85-A. Gratificação Suplementar é devida aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal; de Auditor de Tributos e Rendas Municipais; de Analista Fazendário; de Auditor Interno; de Agente Fazendário; de Analista de Gestão Pública Municipal; de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, e de Agente de Suporte Operacional; estes três últimos desde que tenham sido redistribuídos para a Secretaria Municipal da Fazenda até a data de publicação da Lei Complementar nº 56/2012, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), da Controladoria Geral do Município (CGM), da Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE) e da Procuradoria Geral do Município ou em virtude de designação para integrar o Conselho Municipal de Tributos, conforme normas e critérios a serem estabelecidos por Ato do Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art. 11. Fica alterado o § 6º do art. 39 da Lei Complementar 02, de 18 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39

§ 6º Para fins desta Lei, a remuneração da função será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo em razão do órgão/entidade de lotação, que não poderá exceder o vencimento inicial do cargo tomado como paradigma, acrescido da gratificação por avanço de competência e demais vantagens pecuniárias decorrentes de condições especiais de trabalho. " (NR)

Art. 12. Fica acrescido o art. 39-A à Lei Complementar 02, de 18 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 39-A Os contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo farão jus ao Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, na forma do regulamento.

§ 1º A remuneração do serviço extraordinário, ocorrido em dias úteis, será superior ao valor da hora normal em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão

remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

§ 3º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 4º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente..

§ 5º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado à remuneração" (NR).

Art. 13. Fica alterado o § 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 36 de 30 de abril de 2004:

"Art. 67.....

§ 1º A contratação de que trata este artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do pessoal docente em exercício, somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente impossível a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do quadro do magistério público do Município do Salvador, e não poderá ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, incluída a sua prorrogação e recontratações". (NR)

Art. 14. Os quadros de cargos em comissão e função de confiança da Secretaria Municipal da Educação – SMED passam a ser os constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 15. Ficam acrescidos ao quadro de cargos efetivos da Administração Direta, na estrutura da Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, previsto na Lei nº 8.909 de 16 de setembro de 2015, os seguintes cargos efetivos:

I - 12 (doze) cargos de Analista em Medicina do Trabalho, na área de qualificação de Médico do Trabalho, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II - 12 (doze) cargos de Analista em Segurança do Trabalho, na área de qualificação de Analista em Segurança do Trabalho, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

III - 5 (cinco) cargos de Analista em Enfermagem do Trabalho, na área de qualificação de Enfermeiro do Trabalho, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

IV - 18 (dezoito) cargos de Técnico em Infraestrutura e Serviços Municipais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

V - 12 (doze) cargos de Técnico em Enfermagem do Trabalho, na área de qualificação de Enfermagem do Trabalho, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

Art. 16. Ficam acrescidas ao Anexo IV da Lei nº 8.629 de 14 de julho de 2014 as tabelas de vencimentos dos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 17. Fica acrescida à tabela de vencimentos do cargo efetivo de Técnico em Serviços de Saúde, prevista no Anexo VI da Lei nº 7.867 de 13 de julho de 2010, a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme Anexo IV, desta Lei.

Art. 18. Fica alterada a relação de órgãos e entidades a que se aplicam os cargos efetivos previstos na Lei nº 7.867 de 13 de julho de 2010, no Anexo V - "Descrição dos Cargos", na forma relacionada no Anexo V desta Lei.

Art. 19. Fica incluída, no Anexo III da Lei nº 8.629, de 12 a 14 de julho de 2014, na Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação - SECIS, a aplicação do cargo Técnico em Infraestrutura e Serviços Municipais na área de qualificação de Técnico em Edificações.

Art. 20. Ficam alterados os arts. 38, 39, 40, 50 e 84 da Lei Complementar Municipal nº. 05, de 06 de julho de 1992, que passam a vigorar com as seguintes redações:

> “Art. 38. A pensão será devida aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data:
>
> I - do óbito, quando requerida até 90 (trinta) dias depois deste;
>
> II - da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.
>
> § 1º No caso de ausência do segurado, a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do reaparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal.
>
> § 2º No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento, desde que o benefício seja requerido até 30 (trinta) dias a partir da data do reconhecimento oficial, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.
>
> § 3º Após o período de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo anterior, o benefício será concedido a partir da data de protocolização do requerimento.
>
> § 4º Para efeito de contagem de prazo, deverão ser observadas as disposições da lei civil.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

§ 5º Os prazos previstos nos incisos I e II, do caput aplicam-se indistintamente aos dependentes inscritos e àqueles que promoverem a sua inscrição em data posterior ao óbito.

Art. 39. Poderá ser realizada perícia médica periodicamente para comprovação da condição de inválido dos dependentes do servidor cuja percepção do benefício esteja condicionada à invalidez.

§ 1º O não comparecimento à perícia médica agendada, nos termos do caput do presente artigo, acarretará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º É assegurado o pagamento retroativo dos valores referentes à pensão que restaram suspensos nos períodos compreendidos entre a realização de cada perícia médica e a confirmação da invalidez.

Art. 40. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, quando estes forem ambos segurados da previdência municipal.

Parágrafo único. Verificada a existência de cumulação indevida de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento do benefício por último concedido, sem prejuízo da devolução das importâncias indevidamente recebidas.

.....

Art. 50. O custeio do plano previdenciário será atendido pelas seguintes fontes de custeio, cujos recursos somente poderão ser utilizados para tal fim.

I - a contribuição mensal dos segurados mediante o recolhimento de 11% (onze por cento) do salário de contribuição para os servidores ativos e sobre a parcela que exceder o teto do regime geral de previdência social para servidores inativos e pensionistas;

II - a contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos da administração indireta, integrantes do sistema de previdência do servidor municipal, fica fixada em 24% (vinte e quatro por cento).

.....

Art. 84. As aposentadorias, disponibilidades, reformas e pensões por morte, iniciadas antes da vigência desta Lei, e as complementações de pensão por morte, serão custeadas pelos Poderes Municipais, Executivo e Legislativo ou qualquer órgão de sua administração indireta, na forma estabelecida no Plano de Custeio.”(NR)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

Art. 21. Ficam acrescidos os artigos 38-A e 38-B à Lei Complementar Municipal nº. 05, de 06 de julho de 1992, com as seguintes redações:

"Art. 38-A. O benefício da pensão por morte será igual:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - a totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§1º Observado o recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais e de pelo menos 02 (dois) anos de casamento ou união estável até a data do óbito do instituidor segurado, o tempo de duração da pensão por morte devida aos beneficiários na condição de cônjuge ou companheiro(a) será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida àquela data, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55<E(x)	3
51<E(x)55	6
48<E(x)51	10
38<E(x)48	15
35<E(x)38	20
E(x)35	Vitalícia

§2º Para efeito do disposto no §1º deste artigo, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos – construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§3º O cônjuge e/ou companheiro terão direito a pensão por morte vitalícia, independentemente de período de recolhimento mínimo de contribuições, nas seguintes condições:

I - quando considerados incapazes e insuscetíveis de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, em decorrência de acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou união estável e a morte do segurado;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

II - quando o óbito do segurado decorrer de acidente em serviço.

Art. 38-B. A pensão será rateada, em cotas partes iguais, entre os dependentes do segurado.

§ 1º Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente de inscrição prévia, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes, de uma mesma classe de dependente.

§ 2º Sempre que possível, a autoridade a quem competir o deferimento da pensão cuidará para que sejam decididos conjuntamente os requerimentos protocolizados em relação ao mesmo segurado e ao mesmo benefício.

§ 3º Concedido o benefício a algum dependente do segurado, qualquer superveniente habilitação de outro dependente, no caso do inciso II do art. 38, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

§ 4º Requerida a habilitação de novo(s) possível(is) dependente(s) ao benefício de pensão já deferido a outrem, o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) será(ão) notificado(s) pela autoridade competente para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar(em) se aceita(m) ou não a reserva imediata da(s) cota(s)-parte(s) eventualmente cabível(is) ao(s) novo(s) requerente(s), com a redução proporcional do(s) valor(es) do benefício que está sendo pago, interpretando-se como aceitação o seu silêncio.

§ 5º Caso o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) não aceite(m) a reserva da(s) cota(s)-parte(s) e venha(m) a ser posteriormente deferido(s) o(s) pedido(s) ao(s) novo(s) dependente(s) habilitado(s), o excedente que tenha sido indevidamente pago àquele(s) por conta da(s) cota(s)-parte(s) instituída(s) em favor deste(s) será descontado das futuras prestações do benefício.

§ 6º Se a reserva de cota(s)-parte(s) for aceita e o benefício for posteriormente indeferido ao(s) novo(s) requerente(s) habilitado(s), os valores reservados reverterão em favor do(s) antigo(s) beneficiário(s).

§ 7º O disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo se aplica, com as necessárias adaptações, também à hipótese em que, tendo havido mais de um dependente habilitado e tendo sido conjuntamente decididos os pedidos, algum(ns) tenha(m) sido deferido(s) e outro(s) não, estando este(s) último(s) ainda sujeito(s) ao julgamento de recurso(s) voluntário(s) e, portanto, ao eventual provimento deste(s).

§ 8º A forma, os prazos e os valores dos descontos a serem efetivados da cota-parte da pensão serão os mesmos previstos na legislação de regência dos servidores públicos municipais, na hipótese de restituição.”(NR)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

Art. 22. A partir da entrada em vigor desta lei, apenas as aposentadorias e pensões serão custeadas com recursos previdenciários, devendo todos os demais benefícios e vantagens serem custeados com recursos da administração direta previstos no Orçamento Geral do Município.

Art. 23. O art. 21 da Lei Complementar Municipal nº. 67, de 01 de junho de 2017, passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2017, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.
>
> § 1º As modificações previstas no presente artigo poderão ser realizadas em um prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da aprovação desta Lei.
>
> § 2º Durante o curso do prazo previsto no §1º a execução orçamentária poderá ser mantida na unidade orçamentária anteriormente existente." (NR)

Art. 24. Fica criado, no Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, a Atividade 2000 – Administração de Pessoal e Encargos, contando com os grupos de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais e 33 – Outras Despesas Correntes.

Art. 25. Fica extinto do Quadro de Cargos em Comissão o Cargo de Supervisor Médico, grau 52, sendo excluído do quadro de Cargos da Secretaria Municipal de Saúde o quantitativo de 03 (três) cargos de Supervisor Médico, grau 52.

Art. 26. Ficam extintos, na Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes Cargos em Comissão:

I – 06 (seis) de Subcoordenador I, Grau 53;

II- 04 (quatro) de Subgerente I, grau 52.

Art. 27. Fica extinta, na Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR, 01 (uma) Função de Confiança de Supervisor, Grau 63.

Art. 28. Ficam alteradas as seguintes denominações dos Cargos em Comissão:

I - de Subcoordenador I (Grau 53) para Subcoordenador II (Grau 53);

II - de Subcoordenador II (Grau 54) para Subcoordenador III (Grau 54).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

Art. 29. Fica criada 01 (uma) Diretoria, na Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação – SECIS, com competências relacionadas às funções de Resiliência da Cidade.

Art. 30. O Quadro de Cargos em Comissão fica acrescido do cargo de Subcoordenador I, Grau 52, sendo incluído no quadro de Cargos da Secretaria Municipal de Saúde o quantitativo de 04 (quatro) cargos de Subcoordenador I, grau 52.

Art. 31. Ficam criados os seguintes Cargos em Comissão:

I - 03 (três) de Supervisor, Grau 52, e 06 (seis) de Subgerente II, Grau 53, na Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

II – 01 (um) de Diretor-Geral, Grau 58 e 01(um) de Assessor Especial III, Grau 57, na Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação – SECIS;

III – 02 (dois) de Coordenador Central Sistêmico de Gestão, Grau 55, na Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;

Art. 32. Ficam criadas as seguintes Funções de Confiança:

I - 01 (um) de Chefe de Setor B, Grau 63, na Superintendência de Trânsito do Salvador - TRANSALVADOR.

II – 10 (dez) de Supervisor, Grau 63, na Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação – SECIS.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover, no prazo de até cento e vinte (120) dias, mediante Decreto:

I - adequação, complementação e a fixação das estruturas regimentais dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, criados e modificados por esta Lei, com as denominações, competências e as atribuições dos titulares dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, de suas respectivas unidades administrativas;

II - revisão dos atos de organização das entidades da Administração Indireta, dos órgãos colegiados e fundos municipais, para adequá-los às disposições decorrentes desta Lei;

III - modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária de 2017, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a Legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 34. Ficam revogados o parágrafo único, do art. 236, da Lei Complementar 01, de 15 de março de 1991, e os §§ 4º e 7º do art. 39 da Lei Complementar 02, de 18 de março de 1991.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de agosto de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

ANEXO I

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CARGOS EM COMISSÃO

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOTAÇÃO
1	Vice Diretor	730
2	Diretor	30
3	Diretor	390
4	Vice Diretor	250
5	Diretor	100
TOTAL		**1.500**

ANEXO II

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
FUNÇÃO DE CONFIANÇA

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOTAÇÃO
71	Chefe de Secretaria Escolar	520
TOTAL		**520**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS - REGIME DE 20 HORAS

ESCOLARI-DADE	GRUPO	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO						
NÍVEL SUPERIOR	GESTÃO	ANALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO	15-21	4.945,41	5.069,04	5.195,77	5.325,66	5.458,81	5.595,28	5.735,16
			8-14	4.160,40	4.264,41	4.371,02	4.480,30	4.592,30	4.707,11	4.824,79
			1-7	3.500,00	3.587,50	3.677,19	3.769,12	3.863,35	3.959,93	4.058,93

TABELA DE VENCIMENTOS - REGIME DE 30 HORAS

ESCOLARI-DADE	GRUPO	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO						
NÍVEL SUPERIOR	GESTÃO	ANALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO	15-21	7.064,70	7.241,32	7.422,35	7.607,91	7.798,11	7.993,06	8.192,89
			8-14	5.943,29	6.091,87	6.244,16	6.400,27	6.560,28	6.724,28	6.892,39
		ANALISTA EM ENFERMAGEM DO TRABALHO	1-7	4.999,88	5.124,88	5.253,00	5.384,32	5.518,93	5.656,91	5.798,33

TABELA DE VENCIMENTOS - REGIME DE 40 HORAS

ESCOLARI-DADE	GRUPO	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO						
NÍVEL SUPERIOR	GESTÃO	ANALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO	15-21	9.890,82	10.138,09	10.391,54	10.651,33	10.917,61	11.190,55	11.470,32
			8-14	8.320,80	8.528,82	8.742,04	8.960,59	9.184,61	9.414,22	9.649,58
			1-7	7.000,00	7.175,00	7.354,38	7.538,23	7.726,69	7.919,86	8.117,85
		ANALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO	15-21	4.762,12	4.881,17	5.003,20	5.128,28	5.256,49	5.387,90	5.522,60
			8-14	4.006,20	4.106,36	4.209,02	4.314,24	4.422,10	4.532,65	4.645,97
		ANALISTA EM ENFERMAGEM DO TRABALHO	1-7	3.370,28	3.454,54	3.540,90	3.629,42	3.720,16	3.813,16	3.908,49
NÍVEL TÉCNICO	GESTÃO	TECNICO EM ENFERMAGEM DO TRABALHO	15-21	1.836,87	1.882,79	1.929,86	1.978,10	2.027,56	2.078,25	2.130,20
			8-14	1.545,29	1.583,92	1.623,52	1.664,11	1.705,71	1.748,36	1.792,06
			1-7	1.300,00	1.332,50	1.365,81	1.399,96	1.434,96	1.470,83	1.507,60

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

ANEXO IV

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

TABELA DE VENCIMENTOS
24 HORAS

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Técnico em Saúde - 24h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
TECNICO EM SERVIÇOS DE SAUDE	1	861,47
	2	908,85
	3	958,84
	4	1.011,57
	5	1.067,21
	6	1.125,91
	7	1.187,83
	8	1.253,16
	9	1.322,09
	10	1.394,80
	11	1.471,52
	12	1.552,45
	13	1.637,83
	14	1.727,91
	15	1.822,95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2017

ANEXO V

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DESCRIÇÃO DE CARGOS
"CARGO: PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO
CÓDIGO: 28000
...

Este cargo se aplica à Área de Qualificação de:
Assistente Social - Todos os Órgãos e Entidades da PMS;
Biólogo - SMS, SECIS;
Educador Físico - SMS, SEMTEL;
Enfermeiro - SMS;
Engenheiro Sanitarista - SMS;
Farmacêutico - SMS;
Farmacêutico Bioquímico - SMS;
Fisioterapeuta - SMS, SEMPS;
Fonoaudiólogo - SMS;
Médico - SMS, SEMGE, SEMPS;
Médico Veterinário - SMS;
Nutricionista - SMS, SEMPS, SMED, FCM;
Odontólogo - SMS;
Psicólogo - SMS, SEMGE, SMED, SEMPS, SEMTEL, FCM, SPMJ, GCM, TRANSALVADOR;
Químico – SMS
Terapeuta Ocupacional - SMS, SEMPS, FCM” (NR)”

...

“CARGO: AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE
CÓDIGO: 22000

...

Este cargo se aplica à Área de Qualificação de:
Auxiliar em Saúde Bucal: SMS;
Cuidador em Saúde: SMS, FCM, SEMPS;
Oficineiro: SMS, FCM. (NR)”

“CARGO: TECNICO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
CÓDIGO: 23000
...

Este cargo se aplica à Área de Qualificação de:
Técnico de Enfermagem: SMS, SEMPS;
Técnico de Laboratório: SMS;
Técnico de Nutrição: SMS, SEMPS, FCM;
Técnico em Saúde Bucal: SMS;
Técnico de Radiologia: SMS;
Técnico em Saúde Ambiental: SMS, SEMPS. (NR)”